

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10768/034.350/91-62

RECURSO Nº : 04.562

MATÉRIA : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs.: 1989 e 1990

RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

INTERESSADA : CBVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA

SESSÃO : 22 de agosto de 1996

ACÓRDÃO Nº : 107-3.244

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Ex. 1989 -
INCONSTITUCIONALIDADE - RESOLUÇÃO Nº
11/95 DO SENADO FEDERAL - IMPROCEDÊNCIA.**

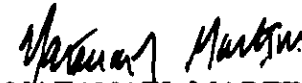
É incabível a exigência da contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, em razão da inconstitucionalidade já declarada pelo STF, cujo dispositivo legal impugnado inclusive já teve a sua eficácia suspensa por ato do Senado Federal.

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. 1990 -
DECORRÊNCIA - decisão proferida no processo
principal estende-se ao decorrente, na medida em que não
há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CBVA ADMINISTRAÇÃO E CONSULTORIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário e negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO N° : 10768/034.350/91-62
ACÓRDÃO N° : 107-3.244

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



PROCESSO N° : 10768/034.350/91-62
ACÓRDÃO N° : 107-3.244
RECURSO N° : 04.562
RECORRENTE : DRJ NO RIO DE JANEIRO/RJ

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurado omissão de receitas, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição social, calculada com base no lucro, conforme estabelecido no art. 2º da Lei nº 7689/88.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal, tendo a autoridade julgadora recorrido de ofício da decisão favorável ao contribuinte.

Cientificado desta decisão, na parte em que restou vencida, manifestou a contribuinte seu inconformismo através de recurso invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal, objeto de recurso do contribuinte para este Conselho, onde recebeu o nº 110.942, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 21.08.96, logrou provimento como faz certo o Acórdão nº 107-3.212. O recurso de ofício, na mesma assentada, foi indeferido.

É o relatório.



PROCESSO Nº 10768.034.350/91-62
ACÓRDÃO Nº 107-3.244

VOTO

Conselheiro Natanael Martins -Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

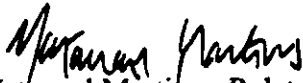
Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, logrou provimento.

Todavia, independentemente da solução que tivesse sido dada ao processo principal neste caso concreto, em que também se exige contribuição social sobre o lucro auferido no exercício financeiro de 1989, período-base de 1988, o feito de qualquer sorte não pode prosperar visto que o Senado Federal, em razão da inconstitucionalidade já declarada pela Suprema Corte, expediu a Resolução nº 11, DOU de 12.04.95, suspendendo a execução do artigo 8º da Lei 7689/88, que dava suporte legal ao auto de infração.

A vista do exposto, conheço do recurso voluntário porque tempestivo e, no mérito, dou-lhe provimento. Nego, entretanto, provimento ao recurso de ofício interposto pela autoridade "a quo", pelos seus próprios fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, 22 de agosto de 1996.


Natanael Martins - Relator.